



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 21/06/2024 das 10:00h às 13:00h

Decisão: CEEF 205/2024

Referência: 378917/2019 - Auto: 23269319/2019

Interessado: CBNS NEGOCIOS FLORESTAIS S/A

EMENTA: Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cbns Negocios Florestais S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 12/04/2024 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO o Art. 3º da Resolução do CONFEA -O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo Arquivamento do auto de Infração nº 23269319/2019 bem como a multa dele decorrente.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marlon Costa De Menezes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Marlon Costa De Menezes, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Florestal Marlon Costa de Menezes
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 21/06/2024 das 10:00h às 13:00h

Decisão: CEEF 206/2024

Referência: 518067/2023 - Auto: 23301989/2023

Interessado: ANA MARIA BRIZOT BENTO

EMENTA: Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Tania Mara De Azevedo Giusti, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ana Maria Brizot Bento, CONSIDERANDO O PARECER TÉCNICO DA GERÊNCIA DE APOIO AO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 23301989 / 2023. CONSIDERANDO parecer da Procuradoria Jurídica nº 452-PROJ-2024 que sugere o arquivamento do processo. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Pelo Arquivamento do processo /Auto nº 23301989 / 2023 bem como a multa dele decorrente.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marlon Costa De Menezes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Marlon Costa De Menezes, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Florestal Marlon Costa de Menezes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 21/06/2024 das 10:00h às 13:00h

Decisão: CEEF 207/2024

Referência: 538933/2023 - Auto: 23307043/2023

Interessado: G. D. BARBOZA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Brenda Rubia Goncalves De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal G. D. Barboza Beneficiamento E Comercio De Madeiras Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 20/12/2023 o(a) atuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) atuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) atuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, De acordo os instrumentos legais vigentes, e ainda, considerando que a ART do responsável técnica apresentada não estar vinculada à atividade principal do empreendimento, o voto desta conselheira é FAVORÁVEL à manutenção do Auto de Infração nº 23307043 / 2023, com a aplicação do valor máximo da multa de R\$ 2.553,41. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marlon Costa De Menezes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Marlon Costa De Menezes, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Florestal Marlon Costa de Menezes
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL - 21/06/2024 das 10:00h às 13:00h

Decisão: CEEF 208/2024

Referência: 541132/2023 - Auto: 23307509/2023

Interessado: LUCAS LUIS MOREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 21 de junho de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Brenda Rubia Goncalves De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Lucas Luis Moreira De Oliveira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/02/2024 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, O voto desta conselheira é FAVOTÁVEL à manutenção do Auto de Infração nº 23307509 / 2023, considerando os instrumentos legais vigentes, com a aplicação da multa no valor de R\$ 766,02.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Marlon Costa De Menezes**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Brenda Rubia Goncalves De Souza, Marlon Costa De Menezes, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 21 de junho de 2024.

Engenheiro Florestal Marlon Costa de Menezes
Coordenador(a) da Reunião